

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1776228 - MS (2018/0282978-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA INES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : NEIDE ALVES DE SENE PRETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDERSON FABIANO PRETTI - MS012017
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VINÍCIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS007594
ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E OUTRO(S) -
SP219114

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/1950. REVOGAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O art. 16 da Lei 1.046/1950, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Maria Inês de Oliveira-espólio contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 111):

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que permanece em vigor, para os oficiais das Forças Armadas e seus pensionistas, a regra disposta no art. 16 da Lei n 1.046/1950.

Pleiteia a reconsideração da decisão recorrida ou sua reforma pela Turma julgadora.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 125 (e-STJ).

É o relatório.

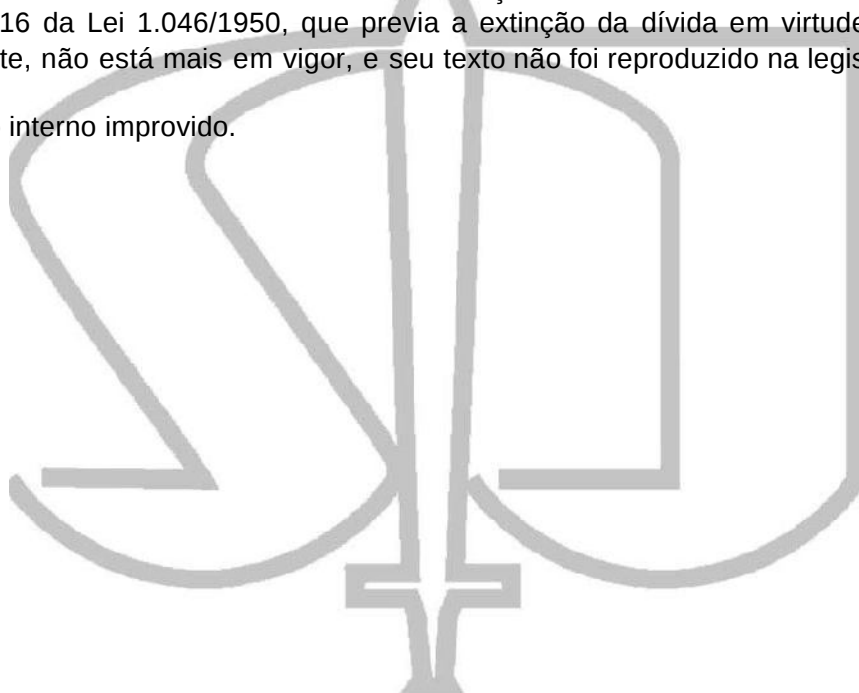
AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.228 - MS (2018/0282978-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA INES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : NEIDE ALVES DE SENE PRETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDERSON FABIANO PRETTI - MS012017
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VINÍCIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS007594
ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E OUTRO(S) -
SP219114

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/1950. REVOGAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O art. 16 da Lei 1.046/1950, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.
2. Agravo interno improvido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

O Tribunal regional concluiu pela vigência da Lei n. 1.046/1950, deixando assente que (e-STJ, fls. 59-63):

A Lei n.º 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe no artigo 16 que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante.

(...)

Tal disposição é válida mesmo que não venha expressa no instrumento contratual firmado entre as partes, porquanto a Lei n.º 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário.

Assim, não havendo revogação expressa ou tácita do dispositivo mencionado, há de se concluir que aquele continua vigente.

(...)

Assim, nas hipóteses de consignação em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e de titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, a norma prevista no art. 16 da Lei n.º 1.046/1950 prevalece sobre a regra geral do art. 1.997 do Código Civil (os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, no limite da herança e na proporção de seus quinhões).

(...)

Portanto, há que se extinguir a dívida decorrente do contrato de empréstimo consignado, pactuados pela falecida, restituindo à parte autora, na fase da execução desse julgado, os valores comprovadamente, pagos após o óbito, os quais deverão ser devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos vigente.

O entendimento acima externado destoa da jurisprudência desta Corte Superior, que se posiciona no sentido de que art. 16 da Lei n. 1.046/1950, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema (REsp 1.498.200/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018).

Registre-se que, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é a de que o art. 16 da Lei 1.046/1950 não está mais em vigor.

Desse modo, constata-se que o acórdão recorrido está em desarmonia com o entendimento dominante desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.776.228 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0282978-5

Número de Origem:

201460020033641 00033640620144036002 33640620144036002 00012318820144036002

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VINÍCIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS007594

ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP219114

RECORRIDO : MARIA INES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : NEIDE ALVES DE SENE PRETTI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ANDERSON FABIANO PRETTI - MS012017

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA INES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : NEIDE ALVES DE SENE PRETTI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ANDERSON FABIANO PRETTI - MS012017

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VINÍCIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS007594

ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP219114

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019